

Mensagem de Lei N° _____ / 2009

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Vivemos num mundo globalizado em que as mudanças nos mais diversos campos do conhecimento humano são constantes. Na educação isso ocorre com mais rapidez, pois os órgãos de controle da educação nacional como o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, estão sempre emanando Leis e normas que precisam ser adaptadas e seguidas pelos entes federados.

Isso posto, e considerando a necessidade de adequar o município de Milagres do Maranhão à Legislação Nacional e Estadual, estamos encaminhando a esta augusta casa, dois projetos de leis da maior importância para a educação do Município de Milagres do Maranhão.

O Primeiro trata da Criação do Sistema Municipal de Educação cujo objetivo principal é dar autonomia ao município no que diz respeito ao gerenciamento da Educação Municipal. O Segundo diz respeito a reorganização do Conselho Municipal de Educação, com o objetivo de adequá-la à nova realidade imposta pela criação do sistema, bem como possibilitar ao município credenciar suas instituições e regularizar a vida escolar dos alunos de Milagres do Maranhão.

Certos do cumprimento de nosso dever, solicito urgência na aprovação dos projetos em anexo e aproveito para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente

José AUGUSTO CARDOSO CALDAS

Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor

Eli Pereira de Araújo

M.D. Presidente da Câmara Municipal

Milagres do Maranhão – MA.

200 109 109 24/08/09

PRO	JETO	DE	I FI	No.	/ 2009
FNU	リニ・ロ			IN .	1 2000

Cria o Sistema Municipal de Ensino de Milagres do Maranhão de dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

- Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais.
- I Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.
- II A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.
- Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- III gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V valorização do profissional da educação escolar;
- VI gestão democrática do ensino público na forma da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;
- VII construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;



- VIII valorização da experiência extra-escolar;
- IX coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- X respeito à liberdade, apreço à tolerância.
- XI garantia de padrão de qualidade.
- Art. 4º A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade, e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:
- I o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidades, capazes de compreender criticamente a realidade social;
- III o preparo do cidadão para o exercício da cidadania;
- IV a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V a valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;
- VI o desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

TÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

- Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Ensino:
- I as instituições de ensino fundamental de educação infantil, educação especial e jovens e adultos mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III o Conselho Municipal de Educação;
- IV a Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 6º É da competência do Município:





 I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

- II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, submetendo-as ao Conselho Municipal de Educação;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil:
- VI elaborar o Plano Municipal de Educação e submetê-lo ao Fórum Municipal de Educação.
- Art. 7º O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados do Fórum Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.
- Art. 8º À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Fórum Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

- Art. 9º O Conselho Municipal de Educação é formado por representantes de órgãos e entidades ligadas à Educação, conforme as atribuições, competências e composição estabelecidas por lei própria.
- Art. 10 O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.
- Art. 11 São competências do Conselho Municipal de Educação:
- I na abrangência do Sistema Municipal de Ensino, fixar normas complementares para:
- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental para os educandos portadores de necessidades especiais;



- d) o ensino fundamental de jovens e adultos;
- e) a elaboração de regimentos e currículos dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- g) a capacitação de professores, visando o previsto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de sua rede, garantindo distribuição equilibrada no âmbito do Município;
- i) a integração de alunos de qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- j) a progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- k) a progressão continuada nos termos do art. 32, § 2º, da LDB;
- I) a formação de professores por treinamento em serviço previsto no § 4º, do art. 87 da LDB;
- m) o funcionamento e o credenciamento de cursos de capacitação e /ou qualificação para o trabalho;
- n) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial.
- II aprovar:
- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos e planos de estudos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente, as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município.
- III emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- IV pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- V autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

Rua Coronel Francisco Macatrão, 198 - Centro / 65.545-000 / Milagres do Maranhão - MA.





VII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VIII – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IX – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema
 Municipal de Ensino, ou propô-las se não for de sua alçada;

X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

 XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelos poderes Executivos e Legislativos e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com Conselhos de Educação de outros municípios;

XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Parágrafo único. O corpo técnico de apoio será constituído por servidores municipais, cujos serviços e assessorias deverão ter regulamentação própria.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 13 - Os currículos do ensino fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorização das suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o "caput" deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 14 - As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada

Rua Coronel Francisco Macatrão, 198 - Centro / 65.545-000 / Milagres do Maranhão - MA.





aluno, e a construção do conhecimento, através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

- Art. 15 A avaliação escolar resultará de reflexão constante de todos os segmentos que participam do processo ensino-aprendizagem, como forma de diagnosticar e propor a superação das dificuldades, devendo:
- I ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;
- II ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.
- Art. 16 As instituições dos diferentes níveis e modalidades devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus regimentos escolares.

TÍTULO IV GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 17 – Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como instância máxima de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas do Sistema Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação será convocado, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação dos professores, dos Conselhos Escolares das escolas do Sistema municipal de ensino, dos representantes dessa Secretaria e da sociedade civil organizada.

- Art. 18 A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:
- I eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;
- II eleição direta para equipe diretiva da escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações de respectiva lei municipal;
- III autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados do Fórum Municipal de Educação.
- Art. 19 As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, que serão utilizados após prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e o projeto político-pedagógico da escola.





Parágrafo único. A prestação e aprovação das contas de que trata o caput do artigo, pelo Conselho Escolar e pela mantenedora é condição para liberação de novos recursos.

TÍTULO V PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO

- Art. 20 São considerados profissionais da educação os membros do magistério e os servidores do Sistema Municipal de Ensino.
- § 1º São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.
- § 2º São servidores do Sistema Municipal de Ensino os funcionários que exercem funções de suporte, apoio administrativo e técnico pedagógico nas escolas ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 21 A formação dos profissionais em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, através de cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e atuação dos profissionais.
- Parágrafo único O Município incentivará a formação dos profissionais em educação do Sistema Pública Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.
- Art. 22 A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art. 23 A qualificação mínima para o exercício da atividade de suporte e apoio do Sistema Municipal de Ensino será especificada em Plano de Carreira.
- Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão - Estado do Maranhão em, 24 de Agosto de 2009

José AUGUSTO CARDOSO CALDAS

Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº.____ / 2008

Dispõe sobre a Reorganização do Conselho Municipal de Educação de Milagres do Maranhão – MA. E dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele, sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º A organização e competência do Conselho Municipal de Educação serão regulamentadas por esta lei.
- Art. 2° O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado consultivo e de deliberação sobre a política educacional no Município, tem por finalidade participar do planejamento, orientar e disciplinar as atividades do ensino púbico, exercendo atividades normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras na esfera de sua competência.
- Art. 3° Ao conselho Municipal de Educação, para o cumprimento das atribuições que esta lei lhe consigna e as que lhe forem delegadas pelos órgãos governamentais da esfera federal e estadual, no âmbito de sua competência, compete:
- I aprovar o Plano Municipal de Educação que deverá ser plurianual e seguir as diretrizes e metas básicas do plano Estadual e Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II zelar pelo cumprimento das diretrizes e bases da educação fixadas pela legislação federal e estadual e pelas disposições e normas que forem baixadas pelos Conselhos de Educação Nacional e Estadual;





- III propor ou adotar modificações e medidas que visem à expansão e à melhoria da qualidade do ensino público no Município de Milagres do Maranhão;
- IV emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógico educacional que lhes sejam submetidas pelo Executivo Municipal, pelo Secretário Municipal de Educação, bem como por autoridades constituídas, entidades e pessoas interessadas;
- V autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;
- VI estabelecer critérios e aprovação de planos, projetos e outros mecanismos adotados para aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais destinados à Educação;
- VII manter intercâmbio com Conselhos de Educação no âmbito estadual, nacional e de outros municípios com organizações que possam contribuir para o desenvolvimento da educação no Município de Milagres do Maranhão;
- VIII elaborar e, quando necessário, reformular o seu Regimento Interno;
- IX promover e divulgar estudos sobre ensino no Município, bem como analisar dados estatísticos referentes ao mesmo;
 - X declarar a vacância do mandato de Conselheiro;
- XI propor à Secretaria Municipal de Educação e Cultura modificações ao presente Lei, naquilo que diz respeito ao ensino no Município, bem como a adoção de leis especiais que se fizeram necessárias ao seu aperfeiçoamento;





- XII emitir parecer sobre convênios, acordos e contratos que o Executivo pretenda celebrar, e que estejam afetos à educação;
 - XIII apreciar relatórios anuais do Órgão Municipal de Educação;
- XIV fiscalizar o desempenho do sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados;
- XV deliberar sobre cursos, problemas e situações específicas que se apresentem no município, relativos a área pedagógico-educacional;
- XVI contribuir com a programação de ações para titular, atualizar e aperfeiçoar profissionais da área da educação;
 - XVII fiscalizar a aplicação de recursos destinados à educação;
 - XVIII opinar sobre localização e ampliação da rede física;
 - XIX elaborar relatório de atividades da Secretaria de Educação.
- Art. 4º O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes e nomeados pelo prefeito Municipal, indicados pelo Poder Público e entidades representativas dos graus e modalidades de ensino oferecido no Município de Milagres do Maranhão, observando a seguinte participação:
 - I 01 Representante da Secretaria de Educação;
- II 03 (três) representantes do magistério público municipal, em efetivo exercício, sendo cada um representante da educação infantil, das séries iniciais e das séries finais do ensino fundamental;
 - III 01 (um) representante dos pais de alunos;





- IV 01 (um) representante do Executivo;
- V 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- Art. 5º A Presidência, a Vice-presidência e a Secretaria serão exercidas por membros escolhidos, em votação de seus pares.
- Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição e/ou indicação por uma vez consecutiva.

Parágrafo Único - Os Conselheiros previstos nos incisos II, III, IV e V do artigo 4º, que deixarem de pertencer às categorias que representam, serão substituídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

- Art. 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será considerado vago, antes do término estabelecido, nos seguintes casos:
 - I Morte;
 - II Renúncia;
- III Ausência injustificada por mais de 04 (quatro) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano;
 - IV Doença que exija licença médica superior a 06 (seis) meses;
 - V Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
 - VI Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
 - VII Não mais pertencer à categoria que representa no Conselho.





- Art. 8º O mandato do Presidente e do Vice Presidente do Conselho Municipal de Educação será por um período de 02 (dois) anos, podendo o mesmo concorrer a um novo período de mandato consecutivo.
- Art. 9° O Conselho Municipal de Educação funcionará em sessão do plenário e em reuniões de comissões permanentes, na forma que for estabelecida em seu Regimento Interno.
- $\S~1^{\circ}$ O Conselho Municipal de Educação poderá criar comissões especiais ou grupos de trabalho para execução de tarefas indicadas no ato de criação dos mesmos.
- § 2º O Secretário Municipal de Educação, quando julgar necessário, poderá solicitar a criação de comissões especiais ou grupos de trabalho, indicando as respectivas tarefas.
- Art. 10 O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana em dia útil das 08h00min as 12h00min horas e deliberará com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) Conselheiros.
- Parágrafo Único Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Educação presidir as sessões plenárias, com direito a voto de desempate.
- Art. 11 As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas na forma de PARECER e RESOLUÇÃO, terão validade quando homologadas pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e, após, publicadas em veículo de comunicação designado pelo Governo Municipal.
- Art. 13º Os Conselheiros Municipais de Educação receberão a titulo de remuneração, Jeton mensal no valor de 50% (Cinqüenta por cento) do valor do salário base do docente em efetivo exercício.
- Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na Lei Municipal Nº 121/2005.





Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão, 24 de Agosto de 2009.

José AUGUSTO CARDOSO CALDAS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

LEI nº. 158 / 2009.

Cria o Sistema Municipal de Ensino de Milagres do Maranhão de dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, faz saber que a

Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais.

 I – Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

II – A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática

social.

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso

na escola;

II – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

 IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V – valorização do profissional da educação escolar;

 VI – gestão democrática do ensino público na forma da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;

 VII – construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;

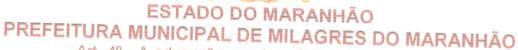
VIII – valorização da experiência extra-escolar;

IX - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

X - respeito à liberdade, apreço à tolerância.

XI – garantia de padrão de qualidade.





Art. 4º - A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade, e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

I – o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

 II – a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidades, capazes de compreender criticamente a realidade social;

III – o preparo do cidadão para o exercício da cidadania;

IV – a produção e difusão do saber e do conhecimento;

 V – a valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;

 VI – o desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII – superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

TÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5°. Integram o Sistema Municipal de Ensino:

 I – as instituições de ensino fundamental de educação infantil, educação especial e jovens e adultos mantidos pelo Poder Público Municipal;

 II – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada:

III – o Conselho Municipal de Educação;
 IV – a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6° - É da competência do Município:

 I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

 II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

 III – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, submetendo-as ao Conselho Municipal de Educação;

 IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação

VI – elaborar o Plano Municipal de Educação e submetê-lo ao Fórum
 Municipal de Educação.

ntro", Milagres do Marannau – CEP 65.545.000

infantil:

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

Art. 7º - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados do Fórum Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 8º - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Fórum Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9° - O Conselho Municipal de Educação é formado por representantes de órgãos e entidades ligadas à Educação, conforme as atribuições, competências e composição estabelecidas por lei própria.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 11 - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – na abrangência do Sistema Municipal de Ensino, fixar normas complementares para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental para os educandos portadores de necessidades especiais;
 - d) o ensino fundamental de jovens e adultos;

ensino:

- e) a elaboração de regimentos e currículos dos estabelecimentos de
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- g) a capacitação de professores, visando o previsto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de sua rede, garantindo distribuição equilibrada no âmbito do Município;
- i) a integração de alunos de qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- j) a progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

#



k) a progressão continuada nos termos do art. 32, § 2º, da LDB;

I) a formação de professores por treinamento em serviço previsto no § 4º, do art. 87 da LDB;

m) o funcionamento e o credenciamento de cursos de capacitação e /ou qualificação para o trabalho;

n) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial.

II - aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;

b) os regimentos e planos de estudos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

c) previamente, as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município.

 III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

 IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

 V – autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI – credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

 VII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

 VIII – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

 IX – estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não for de sua alçada;

 X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelos poderes Executivos e Legislativos e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

 XII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com Conselhos de Educação de outros municípios;

XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

*

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

Parágrafo único. O corpo técnico de apoio será constituído por servidores municipais, cujos serviços e assessorias deverão ter regulamentação própria.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 13 - Os currículos do ensino fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorização das suas especificidades.

Parágrafo único. Os currículos a que se refere o "caput" deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 14 - As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, e a construção do conhecimento, através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 15 - A avaliação escolar resultará de reflexão constante de todos os segmentos que participam do processo ensino-aprendizagem, como forma de diagnosticar e propor a superação das dificuldades, devendo:

 I – ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

 II – ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 16 – As instituições dos diferentes níveis e modalidades devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus regimentos escolares.

TÍTULO IV GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 17 — Fica instituído o Fórum Municipal de Educação como instância máxima de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas do Sistema Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

-



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação será convocado, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação dos professores, dos Conselhos Escolares das escolas do Sistema municipal de ensino, dos representantes dessa Secretaria e da sociedade civil organizada.

Art. 18 – A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-seá pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

 I – eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;

 II – eleição direta para equipe diretiva da escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações de respectiva lei municipal;

III – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados do Fórum Municipal de Educação.

Art. 19 – As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, que serão utilizados após prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e o projeto político-pedagógico da escola.

Parágrafo único. A prestação e aprovação das contas de que trata o caput do artigo, pelo Conselho Escolar e pela mantenedora é condição para liberação de novos recursos.

TÍTULO V PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO

Art. 20 – São considerados profissionais da educação os membros do magistério e os servidores do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º São servidores do Sistema Municipal de Ensino os funcionários que exercem funções de suporte, apoio administrativo e técnico pedagógico nas escolas ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 — A formação dos profissionais em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, através de cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e atuação dos profissionais.



Parágrafo único – O Município incentivará a formação dos profissionais em educação do Sistema Pública Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 22 – A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 23 – A qualificação mínima para o exercício da atividade de suporte e apoio do Sistema Municipal de Ensino será especificada em Plano de Carreira.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao ilustríssimo Secretário de Administração a faça publicar, imprimir e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, em 10 de setembro de 2009.

José Augusto Cardoso Caldas
Prefeito Municipal

CERTIFICO, que nesta data publiquei a presente da Lei nº. 158/09, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 10 de setembro de 2009.

Antônio de Pádua Veras Lopes Secretário Municipal da Administração